



TC 030.671/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO

Responsável: Antônio Araújo – CPF 060.065.401-00 – ex-prefeito

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Araújo, na condição de prefeito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, em razão da constatação de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 0975/2008 – Siafi n. 634077 (peça 1 – p. 29-45), tendo por objeto a realização da "Festa de São João em Sítio Novo do Tocantins/TO 2008", entre os dias 27 e 29/6/2008, recursos esses atrelados ao programa orçamentário Promoção de Eventos para divulgação do turismo interno, consoante o respectivo Plano de Trabalho (p. 10). O convênio foi assinado somente em 27/6/2008 (p. 45), no dia do início da realização do evento, com vigência a partir desta data (p. 34), cujo prazo final foi estendido até 3/1/2009 (p. 225).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo de Convênio (peça 1 – p. 35), foram previstos R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida do município.

3. Os recursos federais pactuados foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 08OB901250, emitida apenas em 29/10/2008 (peça 1 – p. 49), três meses depois da realização do evento.

4. O cronograma de execução e o plano de aplicação insertos à peça 1 – p. 10-13 contemplavam as seguintes etapas/fases de realização do objeto com os respectivos custos aprovados:

- contratação de show regional (R\$ 66.000,00);
- contratação de show local (R\$ 23.700,00);
- locação de palco completo (R\$ 12.000,00);
- contratação de iluminação (R\$ 3.400,00);
- contratação de sonorização (R\$ 1.500,00) e contrapartida (R\$ 7.500,00);
- locação de banheiros químicos (R\$ 2.100,00);
- contratação de serviços de segurança (R\$ 6.300,00);
- contratação de serviços de limpeza e manutenção geral (R\$ 2.000,00);
- locação de gerador de energia (R\$ 9.000,00);
- locação de tendas (R\$ 3.000,00);
- fogos de artifício com show pirotécnico (R\$ 18.000,00); e
- contratação de locutor/apresentador (R\$ 3.000,00)

TOTAL: R\$ 157.500,00

5. Através do expediente de peça 1 – p. 54, datado efetivamente de 16/2/2009, o ex-Prefeito

encaminhou para avaliação do Concedente a prestação de contas do convênio em questão.

6. Ao longo da tramitação do feito de TCE em sua fase interna foram emitidos pelo Concedente Notas Técnicas de Análise (peça 1 – p. 56-60; p. 67-71; p. 123-125; p. 127-131; p. 172-174; e p. 179-182), avaliando a execução do convênio sob os aspectos físico e financeiro.

7. Resumidamente, a execução física do objeto teria sido aprovada parcialmente, consoante registrado na Nota Técnica de Reanálise 0988/2011, de 19/4/2011 (peça 1 – p. 67-71), pugnando-se pela glosa dos valores associados aos itens de despesa contratação de show regional e local (R\$ 66.000,00 e R\$ 23.700,00, respectivamente); locação de banheiros químicos (R\$ 2.100,00); contratação de serviços de segurança (R\$ 6.300,00); de limpeza e manutenção geral (R\$ 2.000,00); e locação de gerador de energia (R\$ 9.000,00), pois não houve a devida comprovação da realização desses serviços, totalizando R\$ 109.100,00 em valores originais. Esse entendimento foi mantido nos pronunciamentos posteriores que versaram sobre a execução física e o alcance do objetivo proposto (peça 1 – p. 123-125; p. 172-174).

8. Já sob o aspecto financeiro, as ressalvas iniciais recaíram sobre a ausência de encaminhamento de nota fiscal contendo a identificação do número do convênio e de documentos da licitação realizada (peça 1 – p. 59, item VI, e p. 70). Ante a apresentação de justificativas e documentos por parte do ex-prefeito (peça 1 – p. 72 e 163-167), o concedente reputou saneada a ocorrência relativa ao documento fiscal e, quanto à licitação, o gestor informou que teria procedido à contratação por inexigibilidade de licitação, consoante consignado à peça 1 - p. 129 da Nota Técnica de Reanálise 0162/2011.

9. Em derradeira manifestação quanto à parte financeira (peça 1 – p. 179-182), a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo concluiu pela necessidade de devolução do valor integral repassado (R\$ 150.000,00), tendo em conta a não realização de pregão para contratação dos serviços pactuados e, no tocante às contratações artísticas, a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade, como determina o Acórdão 96/2008-TCU. A seguir são transcritos os fundamentos lançados (p. 180):

[...] o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, estabelece que "para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica."

Ademais, cabe destacar que o próprio termo de convênio em sua cláusula terceira, § único, diz que: "Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o conveniente: a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (...), e após isso, "b) adotar o pregão presencial (...)"

O termo afirma ainda que deverá ser observada a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e o disposto no Decreto 5.504/2002, que obriga a realização do pregão nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União.

Ademais, para as contratações de atrações artísticas devem ser apresentados os contratos de exclusividade conforme determina o Acórdão 96/2008 do TCU.

Dessa forma, em que pese a Lei 8.666/93 permitir o uso da inexigibilidade, a norma regulamentadora de assuntos relacionados à convênio, vigente à época da celebração do acordo, é clara ao prever a obrigação de realizar a licitação modalidade pregão, que deverá ser preferencialmente na forma eletrônica.

Assim, como a contratação ocorreu em desacordo com a norma reguladora vigente à época da celebração do convênio, o pagamento realizado não será admitido e será realizada glosa de todos os tens contratados por inexigibilidade.

EXAME TÉCNICO

10. Infelizmente, consoante já constatado em outras tomadas de contas especiais instauradas

pelo Ministério do Turismo, os autos se ressentem de evidências comprobatórias das ocorrências tidas como irregulares, em especial os elementos apresentados tanto pelo município – já sob outra gestão – quanto pelo então gestor a título de prestação de contas do convênio, bem como os posteriormente encaminhados quando de suas manifestações em atendimento a diligências e a notificações que lhes foram dirigidas (peça 1 – p. 54; 61; 72; e 163-170). Tal lacuna deve necessariamente ser preenchida mediante realização de diligência, sob pena de malferir os postulados do contraditório e da ampla defesa, de índole constitucional, comprometendo, assim, a regular tramitação do feito. Ademais, tal medida se impõe até mesmo para se avaliar se os itens de despesa pactuados reputados como regularmente executados pelo repassador – caso da locação de palco completo, da contratação de iluminação, de sonorização, de tendas, de fogos de artifício e show pirotécnico e de locutor/apresentador – foram devidamente demonstradas. E o inverso também deve ser verificado previamente à citação, ou seja, se foi realmente devida a impugnação dos itens considerados como pendentes de comprovação.

CONCLUSÃO

11. Carecem os autos de documentos e informações complementares que viabilizem a plena definição dos atos imputáveis. Nesse sentido, propor-se-á a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seja, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, realizada diligência junto à Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe íntegra da documentação encaminhada a título de prestação de contas do Convênio 0975/2008 (Siafi 634077), firmado com o município de Sítio Novo do Tocantins/TO, para realização da "Festa de São João em Sítio Novo do Tocantins/TO 2008", objeto do processo de tomada de contas especial n. 72031.010628/2011-28, bem como dos elementos complementares posteriormente encaminhados pelo ex-Prefeito e/ou pelo município, em atendimento às diligências e notificações que lhes foram dirigidas (ref. ao Ofício n. 026/2009, de 16/2/2008 (sic), mencionado no Relatório de TCE 52/2015 como expediente que enviou a prestação de contas - peça 1, p. 202); Ofício n. 035/2011 (peça 1, p. 61), de 16/2/2011 – fl. 30 da TCE – numeração original; Ofício n. 001/2011 (peça 1, p. 72 e 160), de 14/7/2011 – localizado duplamente às fls. 35v e 79v da TCE - numeração original, igualmente de acordo com o noticiado no Relatório de TCE 52/2015; Ofício n. 006/2012 (peça 1, p. 163-170), de 20/7/2012 – fls. 81-84 da TCE - numeração original).

Secex/ES – 2ª DT, em 2/5/2017.

Leonardo Felipe Ferreira
AUFC – Matr. 4216-1